

Registro: 2023.0000142507

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2306315-68.2022.8.26.0000, da Comarca de Porangaba, em que é impetrante JULIO CESAR CAGLIUME e Paciente MARCOS DANIEL LEITE DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS Nº 2306315-68.2022.8.26.0000. Impetrante: Dr. Julio Cesar Cagliume (Advogado). Paciente: MARCOS DANIEL LEITE DE CAMPOS.

Decisão: Juíza de Direito, Dr. Vilma Tomaz Lourenço Ferreira

Zanini

#### VOTO N° 27.315.

PENAL. "HABEAS CORPUS". ROUBO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. Descabimento. Legítima a decretação da medida, haja vista presentes os requisitos legais (artigo 313, I, do CPP). Paciente acusado pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, ilícito violento, com pena máxima superior a quatro anos. Circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, destacando gravidade específica da conduta, bem como ousadia periculosidade е agente, exigindo-se a garantia da ordem pública e social com o encarceramento provisório, nenhuma outra medida menos rigorosa surgindo suficiente para tanto. B) Decisão de *conversão* que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade

provisória.

Ordem denegada.

#### VISTO.

Trata-se de ação de "*HABEAS CORPUS*" (fls. 01/19), com pedido liminar, proposta pelo Dr. Julio Cesar Cagliume (Advogado), em benefício de <u>MARCOS DANIEL</u> LEITE DE CAMPOS.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito no dia 02.12.2022, por prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2°, inciso II, e §2°, A, I, do Código Penal (<u>roubo qualificado</u>). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida pelo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Itapetininga, mantida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porangaba.

O impetrante menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em



síntese, ausência dos requisitos legais da prisão cautelar (referindo que o paciente é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e família formada na cidade de Tatuí, além de advogado devidamente contratado, referindo que não existe risco de evasão). Alega, também, inidoneidade de fundamentação (gravidade abstrata), referindo que deve ser levado em conta o princípio da presunção de inocência. Alega. ainda. desproporcionalidade desnecessidade da medida. е afirmando que é suficiente, no caso, aplicação de medidas cautelares diversas.

Postula, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas.

Liminar <u>indeferida</u> no Plantão Judiciário (fls. 21/29).

Informações remetidas pela autoridade coatora (fls. 34/36).



A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela <u>denegação</u> da ordem (fls. 101/104).

# É o relatório.

# A ordem deve ser denegada.

Conforme verificado nos autos. foi oferecida denúncia a qual imputa ao paciente o crime previsto no artigo 157, § 2°, inciso II (concurso de duas ou mais pessoas) e § 2º A, I (arma de fogo), do Código Penal. Segundo ali descrito: "no dia 02 de dezembro de 2022, por volta de 18h00min, na estrada Vicinal Roque Jacob de Barros, 10, bairro Campininha, zona rural, no município de Guareí, Comarca de SP. MARCOS DANIEL LEITE DE CAMPOS. Porangaba – **BARROS** VALDECI SOARES DE KENNYA CRISTINA е CAMARGO DE OLIVEIRA, mais dois elementos não identificados até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacros de arma de fogo, a quantia de R\$ 400.00 pertencente à vítima Maria Luíza de Morais Barros e R\$ 120,00 pertencente à irmã de Maria.

Segundo o apurado, as denunciados, todos encapuzados, previamente ajustados e com unidade de desígnios,



vigiaram o imóvel de propriedade das vítimas, localizado na zona rural da cidade. Aproximadamente duas horas após, eles se esconderam próximo a um açude nas imediações da casa, ocasião que correram em direção ao imóvel, chutaram as portas, adentraram à casa e anunciaram o assalto.

Já no interior da residência, os cinco roubadores perguntaram onde estavam escondidos os R\$ 100.000,00, instante que um elemento pegou um "tição" e encostou em Maria Luíza, enquanto outro, apontou a arma de fogo na cabeça da mãe de Maria Luíza, tendo esta dito que disse não possuía R\$ 100.000,00, entregando-lhe a quantia de R\$ 400,00 que dispunha.

Ato contínuo, KENNYA na posse de uma arma de fogo avançou contra o pai e irmã de Maria Luíza e, juntamente com os coautores, subtraíram mais o valor de R\$ 120,00 pertencente à irmã de Maria Luíza.

Insatisfeitos, os denunciados, juntamente com os demais elementos, reviraram toda a casa, com objetivo de localizar mais dinheiro, sem êxito, evadindo-se do local na posse de R\$ 520,00 pelos fundos do sítio.

Pouco tempo após o ocorrido um rapaz do bairro comunicou a Maria Luíza que localizou dois simulacros de arma de fogo que se perderam durante a fuga dos assaltantes.

Acionados, guardas municipais compareceram ao local, deparando-se MARCOS DANIEL, que estava com a mão machucada, sentado no chão e duas pessoas que o vigiavam,



visando impedi-lo de fugir, os quais disseram que foram encontrados dois simulacros de arma de fogo e uma touca ninja, próximo ao local da abordagem do denunciado que foram entregues às vítimas.

Rapidamente os guardas municipais se deslocaram à residência do ofendido e observaram que uma das pistolas estava com mancha de sangue, possivelmente utilizada por MARCOS que estava com a mão lesionada momento que Maria Aparecida, guarda municipal recebeu um telefonema anônimo informando que o veículo e a motocicleta utilizada pela quadrilha ainda rondavam o local.

Os agentes de segurança pública se deslocaram ao local indicado, onde depararam-se com uma motocicleta Fazer vermelha, de propriedade da irmã de KENNYA, conduzida por VALDECI, que não portava documento pessoal e do veículo. Ele também estava com a mão sangrando, e o local que foi revistado se localiza cerca de cem metros de onde MARCOS DANIEL foi apreendido.

MARCOS DANIEL e VALDECI foram conduzidos à delegacia de polícia, sendo lavrado o flagrante em face de MARCOS. VALDECI, por sua vez, apesar dos indícios de autoria contra ele, foi colocado em liberdade para aprofundamento da investigação" (fls. 103/105, dos autos de origem).



impugnada: Decisão "Trata-se de Comunicação de Prisão de Flagrante de MARCOS DANIEL LEITE DE CAMPOS, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritos no auto de prisão em flagrante e no boletim de ocorrência, teria cometido o delito ali indicado. Nesta data, foi ouvido o acusado, bem como manifestaram-se o(a) representante do Parquet e o(a) Defensor(a). O flagrante encontra-se regular, substancial e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, de modo que a situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no Art. 302 do Código de Processo Penal. Além disso, não se observa qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar eventual relaxamento da prisão em flagrante. Homologo, pois, o Auto de Prisão em Flagrante, o que faço com fundamento no Art. 301 do Código de Processo, em consonância com o Art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, não sendo, portanto, o caso de relaxamento. Em sede de cognição sumária, verifico que existem nos autos prova da materialidade do delito de roubo, em tese, punido com reclusão, e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos da vítima e testemunhas (fls. 02/09). A conduta praticada, em tese, pelo(a/s) autuado(a/s) é daquelas que tem subvertido a paz social, tirando a tranquilidade da sociedade local, tradicionalmente pacata. Sendo legal e legítima a prisão, diante do estado flagrancial, estando assentado o fumus comissi delicti, passo a analisar agora a eventual necessidade da



custódia cautelar e o periculum in libertatis. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas a reconhecer que a segregação cautelar é medida excepcional, reservada aos casos graves, quando não for possível a aplicação de outras medidas, diversas da prisão, e em que preenchidos os requisitos previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, anoto que não há comprovante de ocupação lícita e de residência fixa, o que dificulta a análise de concessão de liberdade provisória, estando presentes apenas as declarações do(a/s) acusado(a/s) nesse sentido. Analisando a(s) Folha(s) de Antecedentes do(a/s) autuado(a/s), verifico nada constar. Dessa forma, observando as nuances do caso concreto, entendo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, bem como por não estarem presentes os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Penal. A necessidade da prisão cautelar não fere o princípio da presunção da inocência quando a restrição, devidamente fundamentada, é decretada com o fim de tutelar o processo, assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal e da aplicação da lei penal, bem como, para impedir a reiteração delitiva. Em relação à arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis, não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE.



11/12/2013). Nesse sentido, afirma o Tribunal da Cidadania: "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000)." A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, agindo em concurso de pessoas, utilizando de arma de fogo e grave ameaça, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Isso porque, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 529/340- SC, que analisava semelhante caso: "Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, também fundamentação constituem idônea justificar segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) - (HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,



DJe 9/8/2018).[...]. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da Ressalto, que, prisão preventiva. ainda, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Por fim, assevero que não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado (RHC 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe n. 12/4/2019)". Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, deixo de converter/substituir o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto, em que o acusado e demais identificados comparsas serem posteriormente invadiram propriedade rural, anunciaram o assalto e levaram os bens da propriedade. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Se as circunstâncias concretas da prática do delito



indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. (Habeas Corpus 181.908, Agr., Rel. Ministra Rosa Weber, 1<sup>a</sup> Turma, 11/05/2020)". Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez posto em liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Desta feita, plenamente demonstrada a indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no Artigo 310 do Código de Processo ressalvando, por ora, a inadequação das cautelares diversas da prisão. Expeça(m)-se Mandado(s) de Prisão em desfavor de MARCOS DANIEL LEITE DE CAMPOS. Diante da conversão em preventiva ora determinada, fica indeferido o pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória,

ante as colocações acima expostas, que justificam a manutenção da prisão cautelar. Desde já defiro o pleito ministerial acerca da análise do conteúdo do telefone celular apreendido" (fls. 12/15).

caso ora analisado, a prisão decretada em decisão devidamente motivada, em elementos de gravidade concreta. Destaca-se que o paciente reponde pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacros de arma de fogo, com pena reclusiva superior a 04 (quatro) anos, passível, então, de decretação da preventiva (presentes, na espécie, os requisitos legais para a cautelar - artigo 313, I, do CPP). Segundo consta, o paciente, em comparsaria com os corréus e outros dois indivíduos ainda não identificados, adentraram à casa das vítimas e, mediante grave ameaça, subtraíram o dinheiro descrito na denúncia e, ainda, reviraram toda a casa em busca de outros bens. Circunstâncias todas que indicam elevada periculosidade e ousadia do agente, com risco à Sociedade na soltura dele, neste momento, exigindo-se a garantia da ordem pública encarceramento com 0 medida provisório, nenhuma outra rigorosa menos surgindo suficiente para tanto. Destaca-se que as

condições favoráveis por si sós são insuficientes para determinar a revogação da custódia cautelar, quando existentes elementos nos autos que indicam necessidade da medida extrema, como no caso ora analisado.

Aqui, importante ressaltar que a chamada "conversão" da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a conversão, de situações "concretas" próprias da "prisão preventiva", como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação,



específicos fatos (daí exigidas) as circunstâncias concretas determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia permanecer. Evidente que para a chamada "conversão", a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, permanecer ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações "concretas" como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria Constituição Federal, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5° LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de

aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão. ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal - "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" - grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias "concretas" condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, contenção forçada legitimar de indivíduo para а virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela "conversão", então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar provisória viabilidade de liberdade e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, "prisão preventiva", constatada, efetivamente, existência de crime, suficientes indícios de autoria e, em regra, exclusivamente pela gravidade da conduta presumida periculosidade do agente, necessidade de garantia da ordem pública.



Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por *"habeas corpus"*, não há como acolher o pleito.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior **DESEMBARGADOR RELATOR**